



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026445 - ES(2025/0302000-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLANSTER MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, pois tal prática configura subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. A exclusão do advogado constituído foi devidamente fundamentada, considerando sua desídia na condução da defesa, ao não apresentar alegações finais mesmo após permanecer com os autos por mais de quatro meses.
3. A nomeação da Defensoria Pública para representar os acusados foi correta, diante da inércia da defesa constituída.
4. A ausência de alegações finais na fase acusatória não configura nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório e não antecipa o mérito da ação penal.
5. A demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026445 - ES (2025/0302000-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLANSTER MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, pois tal prática configura subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. A exclusão do advogado constituído foi devidamente fundamentada, considerando sua desídia na condução da defesa, ao não apresentar alegações finais mesmo após permanecer com os autos por mais de quatro meses.
3. A nomeação da Defensoria Pública para representar os acusados foi correta, diante da inércia da defesa constituída.
4. A ausência de alegações finais na fase acusatória não configura nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório e não antecipa o mérito da ação penal.
5. A demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLANSTER MIRANDA DA SILVA contra decisão monocrática exarada às fls. 977-979, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão partiu de pressuposto equivocado, já que não houve inércia do advogado constituído, que requereu providências em relação à testemunha faltante (fl. 984).

Aduz ter sido indevida a exclusão do patrono sem decisão fundamentada e sem intimação do réu, sustentando, ainda, a ausência de preclusão (fl. 984).

Argumenta que a nulidade foi arguida nos embargos de declaração e subsequentes, apontando exclusão do advogado e ausência de intimação do réu para indicar novo defensor (fl. 985).

Defende a existência de prejuízo concreto e presumido, que decorre da nulidade absoluta pela nomeação de defensor sem intimação do réu (fls. 985/988).

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão impugnada, é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.

O *habeas corpus* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. Veja-se que foi interposto o AREsp n. 2.335.058/ES contra o mesmo ato judicial, o recurso não foi conhecido e houve o trânsito em julgado, nesta Corte, em 24/5/2023, ou seja, há mais de dois anos.

De toda forma, depreende-se do ato coator que o advogado constituído não apresentou as alegações finais, mesmo de posse dos autos físicos por mais de quatro meses. No ponto (fl. 13 – grifo nosso):

Ademais, compulsando os autos pude observar que o signatário dos embargos de declaração não mais representa os recorrentes, tendo sido substituído pela Defensoria Pública em razão de sua desídia na condução da defesa.

Nesse sentido, **consta que o advogado Eduardo Augusto Viana Marques, OAB/ES n.14.889, foi devidamente intimado para apresentar alegações finais (fl.**

401), tendo feito carga do processo no dia 14/03/2018 (fl. 402) e devolvido o mesmo apenas no dia 25/07/2018 (fl. 403). Verifica-se, portanto, que o signatário dos presentes embargos permaneceu na posse do caderno processual por mais de 04 meses.

Contudo, mesmo tendo sido devidamente intimado e tendo permanecido na posse dos autos por um longo período, o douto causídico não apresentou as alegações finais, conforme certidão de fl. 403, sendo sua desídia flagrante e até mesmo passível de questionamento pelos próprios constituintes.

Assim, diante da inércia da defesa, o douto magistrado de piso determinou que fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a desídia, e nomeou a Defensoria Pública para representar os acusados (fl. 404), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

[...]

A conduta observada configura evidente abuso de direito, já que cabe aos patronos constituídos atender aos prazos processuais, de forma assegurar o correto andamento das ações penais.

Além disso, conforme ressaltado, a nulidade defendida no *writ* não foi alegada no momento oportuno, tendo sido apontada somente após o julgamento do recurso em sentido estrito, no âmbito dos embargos de declaração, o que é inadmissível.

Para que fique bastante claro, no caso concreto, o momento oportuno para que se alegasse eventual nulidade era o momento da interposição do recurso em sentido estrito – e não os embargos de declaração; de toda forma, uma vez não respondendo aos comandos judiciais, correta a remessa dos autos à Defensoria Pública.

Inclusive, consoante reiterado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos processos da competência do Juri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa (RHC n. 103.562/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/11/2018).

Veja-se, a falta de apresentação de alegações finais na fase acusatória nem sequer é causa de nulidade e, pelo que consta do feito, houve a apresentação de alegações finais, recurso em sentido estrito, recurso especial e recurso extraordinário, não havendo falar em qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

Por fim, consoante entendimento firmado e reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de uma

nulidade, seja ela relativa ou absoluta, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 490.220/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019; e HC n. 420.653/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.026.445 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0302000-7

Número de Origem:

00023973220098080062 062090023979 23973220098080062 62090023979

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : FLANSTER MIRANDA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : RENAN BENEVIDES RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLANSTER MIRANDA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026